



Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.1

Apelante: Roberto Flávio Nunes de Menezes
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. Mauro Pereira Martins

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS POR INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. A probidade significa o exercício de qualquer função pública com honestidade, abstendo-se o agente do abuso das prerrogativas inerentes ao cargo público para angariar vantagem ilícita, econômica ou não, para si ou para outrem, da causação de dano patrimonial ou financeiro nos negócios da Administração Pública para com particulares, do emprego irregular de verbas públicas e da prática do desvio de finalidade ou do excesso de poder. 2. A improbidade administrativa não pode ser considerada mera ilegalidade. A Lei nº 8.429/92 dá ênfase ao elemento subjetivo do agente, que deve ser efetivamente demonstrado, de modo que não se pode cogitar de análise da conduta do agente à luz da responsabilidade objetiva. 3. Com efeito, o ônus de provar os fatos imputados ao réu, na ação civil pública por ato de improbidade, é do demandante Ministério Público, na forma do art. 373, I, do CPC, não sendo a improbidade presumida, ao passo que incumbe ao agente público a prova (art. 373, II, do CPC) de que a prática a ele imputada não foi ímproba. 4. No caso concreto, a acumulação de cargos restou incontroversa, uma vez que o próprio recorrente a reconheceu expressamente,

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.2

sustentando, todavia, que não houve incompatibilidade de horários a obstar o exercício conjunto das funções de agente de administração e de secretário municipal. **5.** Diversamente do que pretende fazer crer o apelante, os documentos acostados aos autos demonstram que a função por ele exercida, junto à Prefeitura Municipal de Varre-Sai, coincide com o horário estabelecido para o exercício do cargo de agente de administração na Fundação Leão XIII, o que efetivamente afasta a possibilidade da acumulação de ambas as funções. **6.** A conduta do apelante, de deliberadamente acumular indevidamente cargos públicos, exercendo uma função ciente de que a outra pela qual também era remunerado não estava sendo cumprida, evidentemente demonstra o dolo de sua conduta, desrespeitando os princípios da administração pública, em especial o da moralidade e da legalidade, e viola o dever de honestidade. **7.** Correta, de igual turno, se mostra as sanções impostas ao réu recorrente, pois a sua condenação no mero ressarcimento do dano causado ao erário não se afigura suficientemente apta a punir o ato de improbidade praticado, vez que apenas serve para reparar o dano material dela advindo. **8.** Do contrário, frise-se, estar-se-ia ignorando o caráter pedagógico e preventivo da pena, na medida em que não se busca apenas punir o agente violador da lei, mas também evitar a reiteração de condutas improbas, como a que aqui restou caracterizada. **9.** Merece, todavia, parcial reforma a sentença no que toca à condenação da parte ré no pagamento de verba honorária, o que se faz de ofício, pois, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *parquet* ser beneficiado com honorários advocatícios, quando vencedor em ação civil pública. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. PARCIAL REFORMA, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA.**

RMD





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível



Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.3

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001161-76.2016.8.19.0035, em que é Apelante **Roberto Flávio Nunes de Menezes**; e apelado **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2019.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.4

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de Roberto Flávio Nunes de Menezes, na qual relatou o demandante que, em razão de denúncia anônima, instaurou inquérito civil para apuração de acumulação indevida de cargos públicos pelo demandado.

Narrou que, durante a tramitação do referido inquérito, foi constatado que o réu exerce, desde 07/07/1989, o cargo de agente de administração na Fundação Leão XIII, com uma carga horária de oito horas diárias e 40 horas semanais, não apresentando o seu registro de pontos naquela instituição horários de entrada e saída.

Acrescentou que, em 14/08/2009 e 01/01/2013, ainda no exercício do citado cargo, o demandado foi nomeado secretário de turismo do Município de Varre-Sai e, em 09/02/2015, secretário municipal de Fazenda, planejamento e arrecadação, com carga horária de oito horas diárias e 40 horas semanais, em absoluta incompatibilidade de horários em relação ao exercício da função de agente de administração, caracterizando, conforme alegou, ato de improbidade por prejuízo ao erário.

Requeru a condenação da parte ré na devolução dos valores auferidos no período em que foi constatada a acumulação de cargos, além de suspensão dos direitos políticos por até três anos, pagamento de multa e

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.5

proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia.

Por sua vez, em sede de contestação (fls. 178/191), a parte ré defendeu que não há horário específico para o exercício da função de secretário municipal e que o expediente na Prefeitura de Varre-Sai é de 8:00h às 13:00h, não vinculando a respectiva lei orgânica os secretários a tal jornada, inexistindo prova nos autos acerca da incompatibilidade de horários em relação ao exercício de sua função na Fundação Leão XIII.

Sustentou que a transgressão disciplinar não configuraria ato improbo a ser apurado em sede de ação civil pública e que eventual improbidade dependeria da efetiva demonstração de prejuízo ao erário e de má-fé em acumular indevidamente cargos na Administração Pública.

Colocou, ainda, que qualquer condenação na devolução dos valores auferidos no período narrado na peça de ingresso geraria enriquecimento sem causa em favor da Administração, tendo em vista o efetivo exercício das aludidas funções.

Requeru a improcedência dos pedidos.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença de fls. 217/220 e julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, destacando-se o seguinte dispositivo:

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.6

“Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO na presente AÇÃO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso 1 do CPC, para CONDENAR o réu (i) ao ressarcimento integral do dano, consistente na devolução dos valores recebidos, a título de remuneração dos cargos comissionados exercidos no Município de Varre-Sai, em razão da cumulação ilegal de cargos, no período correspondente a 01.08.2009 a 01.02.2016; (ii) à suspensão de seus direitos políticos por 03 (três) anos; (iii) pagamento de multa civil no valor de 02 (duas) vezes o valor da última remuneração bruta recebida no exercício do cargo comissionado e (iv) proibição de contratar com o com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do CEJUR do MPRJ.”

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.7

Em seu inconformismo, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 237/353), pugnando pela reforma do *decisum*, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na exordial. Para tanto, repisa as alegações formuladas em sede de contestação.

Alega, subsidiariamente, que a sanção de suspensão dos direitos políticos se mostra desproporcional em relação aos atos que lhe foram atribuídos e que as sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa não são cumulativas.

Contrarrazões, a fls. 257/263.

A Douta Procuradoria de Justiça, a fls. 350/373, opinou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

É o relatório. Passo ao voto.

De início, insta consignar que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, devendo, pois, ser o mesmo conhecido.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa consubstanciado em acumulação indevida de cargos públicos com prejuízo ao erário.

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.8

Como cediço, a probidade significa o exercício de qualquer função pública com honestidade, abstendo-se o agente do abuso das prerrogativas inerentes ao cargo público para angariar vantagem ilícita, econômica ou não, para si ou para outrem, da causação de dano patrimonial ou financeiro nos negócios da Administração Pública para com particulares, do emprego irregular de verbas públicas e da prática do desvio de finalidade ou do excesso de poder.

Preocupada com a probidade administrativa, a Constituição Federal estabelece, no § 4º de seu art. 37, que os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Na esteira da Constituição Federal é que foi editada a Lei nº 8.429/92, a denominada “Lei de Improbidade Administrativa”, objetivando, assim, regulamentar o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, especificando os atos de improbidade administrativa, bem como cominando as respectivas sanções.

Com efeito, a Lei 8.429/92 definiu, basicamente, três condutas como caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, quais sejam: aquelas que causam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10) e as que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.9

Na hipótese sob análise, a conduta imputada ao réu, pelo Ministério Público em sua peça de ingresso, retrata hipótese de ato ímprobo de enriquecimento ilícito e que atenta contra os princípios da Administração Pública. Eis a descrição da conduta contida na petição inicial:

“Foi instaurado no MPRJ o IC n. 123/13, cujo objeto é "apurar possível acumulação indevida de cargos públicos por Roberto Flávio Nunes de Menezes."

O IC foi instaurado a partir de uma denúncia anônima — fls. 05/07 — relatando que o Réu trabalhava ao mesmo tempo em 2 cargos públicos, em horários incompatíveis.

A Fundação Leão XIII - fls. 48/53 - nos informou que:

- o Réu está no cargo de Agente de Administração desde 07.07.1989;
- o ponto do Réu não apresenta horários de entrada e saída, porém sua carga horária é de 08hs diárias e 40hs semanais

O Município de Varre-Sai — fls. 64/88 — nos informou que:

- o Réu foi nomeado Secretário Municipal de Turismo em 01.08.2009;
- o Réu foi nomeado Secretário Municipal de Turismo em 01.01.2013;
- o Réu foi nomeado Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento e Arrecadação em 09.02.2015;

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.10

- atendendo à Recomendação do MP pediu exoneração em 01.02.2016; 49

- sua carga horária como Secretário era de 08hs diárias (8 às 17hs) e 40hs semanais (fls. 90).

A acumulação restou comprovada entre 01.08.2009 até 01.02.2016, ou seja, durante 06 anos e 06 meses, mas já cessou.

Apesar de não existir mais a acumulação indevida, o DANO AO ERÁRIOO restou evidenciado, uma vez que durante esse tempo todo houve uma absoluta incompatibilidade de horários entre os cargos, o que enseja ato de improbidade.”

O demandado, por sua vez, alegou que efetivamente exerceu os cargos em questão e que não houve incompatibilidade de carga horária, acrescentando, outrossim, jamais ter agido com intuito de causar prejuízo ao erário, elemento tido por ele como essencial à configuração do ato improprio.

De fato, a improbidade administrativa não pode ser considerada mera ilegalidade. A Lei nº 8.429/92 dá ênfase ao elemento subjetivo (dolo) do agente, que deve ser efetivamente demonstrado, de modo que não se pode cogitar de análise da conduta do agente à luz da responsabilidade objetiva.

Em razão de seu caráter repressivo e das sanções que aplica, a Lei de Improbidade identifica-se com o Direito Penal, sendo rígida a tipificação das condutas nela previstas.

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.11

Nesse sentido afigura-se a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AREsp 768394 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0211762-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A hipótese em questão diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de agente penitenciário, pela suposta prática de ato ímprobo, consistente na permissão para que um albergado masculino dormisse na cela da ala feminina junto de outras detentas, mediante recebimento e quantia, bem como teria requerido

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.12

empréstimo de um albergado, além de comunicar indevidamente falta disciplinar de um detento. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.** 3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que Corte a quo concluiu pela presença do dolo genérico na conduta do agente, tendo consignado que "diante dos fatos e provas apresentados, é notória a ofensa do apelante na consecução de ato que deveria promover, especialmente em se tratando de situação que tinha pleno conhecimento em razão de sua participação". A reversão de tal entendimento é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.13

fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 5. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 535720 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0145977-0. Ministro GURGEL DE FARIA (1160). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. **A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam**

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.14

enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.

Partindo de tal premissa, o ônus de provar os fatos imputados ao réu, na ação civil pública por ato de improbidade, é do demandante Ministério Público, na forma do art. 373, I, do CPC, não sendo a improbidade presumida, ao passo que incumbe ao agente público a prova (art. 373, II, do CPC) de que a prática a ele imputada não foi ímproba, cabendo-lhe demonstrar a licitude da conduta que lhe foi atribuída.

No caso concreto, a acumulação de cargos restou incontroversa, uma vez que o próprio recorrente a reconheceu expressamente, sustentando, todavia, que não houve incompatibilidade de horários a obstar o exercício conjunto das funções de agente de administração e de secretário municipal.

A regra estabelecida pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal é a de proibição da acumulação remunerada de cargos públicos, com exceção apenas às hipóteses taxativamente previstas no referido dispositivo,

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.15

quais sejam, a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Disso decorre que as exceções admitidas não comportam interpretação extensiva e que a admissibilidade da cumulação deve ser examinada com rigor.

Seja qual for a hipótese permissiva, há expressa ressalva constitucional acerca da obrigatoriedade da compatibilidade de horários. Não sendo observada tal compatibilidade, a acumulação é vedada, ainda que os cargos sejam em tese acumuláveis.

Na hipótese, diversamente do que pretende fazer crer o apelante, os documentos acostados aos autos (pasta 000009) demonstram que a função por ele exercida, junto à Prefeitura Municipal de Varre-Sai, coincide com o horário estabelecido para o exercício do cargo de agente de administração na Fundação Leão XIII, o que efetivamente afasta a possibilidade da acumulação de ambas as funções.

As informações prestadas pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (fls. 52) dão conta de que a carga horária realizada pelo apelante na Fundação Leão XIII é de oito horas diárias e quarenta horas semanais, ao passo que, no Cargo de secretário municipal, o expediente na pasta ocupada pelo demandado era de 08:00 h às 17:00 h, conforme consta no próprio sítio eletrônico da Prefeitura de Varre-Sai (fls. 96). Ou seja, também exige carga horária de, no mínimo, quarenta horas semanais e atuação no período diurno, revelando-se evidente a incompatibilidade de horários, eis que, se o réu efetivamente cumprisse a carga

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.16

horária exigida para cada um dos cargos, teria de trabalhar oitenta horas semanais, o que é absolutamente inviável.

Ora, a conduta do apelante, de deliberadamente acumular indevidamente cargos públicos, exercendo uma função ciente de que a outra pela qual também era remunerado não estava sendo cumprida, evidentemente demonstra o dolo, ainda que de forma genérica, desrespeitando os princípios da administração pública, em especial os da moralidade e da legalidade, violando o dever de honestidade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

0001338-18.2016.8.19.0010 – APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 19/03/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 C/C ART. 37, XVI, DA CRFB/88. **ATO ÍMPROBO CONSISTENTE NA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS POR PARTE DA RÉ**, COMO SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES (ANIMADOR CULTURAL), CONSELHEIRA TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA E ASSISTENTE SOCIAL JUNTO AO CRAAS NOVA BOM JESUS. CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR QUE, ALÉM DE NÃO SER TÉCNICO OU CIENTÍFICO, EXIGE REGIME

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.17

DE EXCLUSIVIDADE, O QUE, POR SI SÓ, JÁ CONFIGURARIA A ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO. **POR OUTRO LADO, EXISTE TOTAL INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, JÁ QUE CADA QUAL EXIGE CARGA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. POSICIONAMENTO DO EG. STJ NO SENTIDO DE QUE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) DEVE ESTAR PRESENTE PARA QUE O ATO ILEGAL SEJA CONSIDERADO ÍMPROBO, AINDA QUE DE FORMA GENÉRICA, O QUE SE VERIFICOU NA HIPÓTESE VERTENTE. "SIMPLES VONTADE CONSCIENTE DE ADERIR À CONDUCTA, PRODUZINDO OS RESULTADOS VEDADOS PELA NORMA JURÍDICA"**. NO CASO ORA EM ANÁLISE, ADEMAIS, É POSSÍVEL IDENTIFICAR QUE A RÉ, INOBTANTE LICENCIADA POR MOTIVOS DE SAÚDE JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, TEVE EXERCÍCIO REGULAR NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, O QUE MOSTRA, NO MÍNIMO, UM COMPORTAMENTO DESARRAZADO POR PARTE DA SERVIDORA, TENDO EM VISTA QUE, SE NÃO ESTAVA EM CONDIÇÕES FÍSICAS PARA EXERCER UM DOS CARGOS, TANTO QUE REQUEREU LICENÇA MÉDICA, NÃO PODERIA ESTAR APTA A LABORAR NO OUTRO, NÃO TRAZENDO

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.18

QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA TAL CONDUTA. DIANTE DISTO, CONCLUI-SE, SOB QUALQUER ÂNGULO QUE SE ANALISE A CONTROVÉRSIA, A OCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE POR PARTE DA SERVIDORA, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS EM LEI, MAIS ESPECIFICAMENTE NO ARTIGO 12, INCISO II, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COMO ACERTADAMENTE DETERMINADO NA SENTENÇA APELADA, QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Relativamente às sanções impostas ao apelante, de acordo com o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92, nos casos de condenação por prática de ato de improbidade administrativa, na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, fazendo atuar a ponderação entre a infração e sua sanção, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

A respeito, o entendimento do Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA

RMD

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.19

SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. (...) 8. Consoante a jurisprudência do STJ, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa. Indispensável, portanto, fundamentar o porquê da escolha das penas adotadas, bem como da sua cumulação. 9. Cabe ao Juiz a tarefa de aplicar as punições previstas na lei, na proporção e graduação conforme a gravidade da modalidade de improbidade administrativa configurada. 10. Recurso Especial provido. (REsp 1038736/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 28/04/2011)

Dispõem, ainda, os incisos I e III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.20

acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

In casu, reconheceu-se a conduta do réu como violadora do disposto nos arts. 10 e 11 da legislação regente. E, de fato, a sua condenação

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.21

no mero ressarcimento do dano causado ao erário não se afigura suficientemente apta a punir o ato de improbidade praticado, vez que apenas serve para reparar o dano material dela advindo.

Considerando-se que a pena por ato de improbidade, além de caráter punitivo, também deve ter finalidade pedagógica, no sentido de prevenir a reiteração de condutas improbas como a aqui caracterizada, a condenação do réu no pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e na suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de três anos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei n.º 8.429/92, se mostrou acertada.

Do contrário, frise-se, estar-se-ia ignorando o caráter pedagógico e preventivo da pena, na medida em que não se busca apenas punir o agente violador da lei, mas também evitar a reiteração de condutas improbas, como a que aqui restou caracterizada.

Impende, outrossim, ressaltar que a pena de suspensão dos direitos políticos foi imposta no mínimo legal, mostrando-se razoável e proporcional para alcançar os fins almejados pela Lei.

Quanto à condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios, esta deve ser afastada, o que se faz de ofício (AgRg no AgRg no REsp 1471484/MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0187239-2), na medida em que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público no pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do *Parquet*.

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.22

Por conseguinte, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o *parquet* ser beneficiado com honorários advocatícios, quando vencedor em ação civil pública.

A propósito:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR - DESCABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 3. **Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.** 4. **Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet**

RMD





Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.23

beneficiarse de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1302105 / SC-RECURSO ESPECIAL-2012/0017110-9 – Relatora (a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador-T2 - SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento06/08/2013-Data da Publicação/Fonte-DJe 14/08/2013).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO - RJ. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o aresto que resolve suficientemente a lide, ainda que não acate os argumentos apresentados por uma das partes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (...) 5. **Por simetria, em sede de ação civil pública, não cabe a condenação do réu em honorários.** Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (Processo -REsp 1407860 / RJ-RECURSO ESPECIAL-2012/0265241-0-Relator (a) -Ministro OG FERNANDES (1139) -Órgão Julgador-T2 -

RMD





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível



Apelação Cível nº 0001161-76.2016.8.19.0035

FLS.24

SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento10/12/2013-
Data da Publicação/Fonte-DJe 18/12/2013).

Por todo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO E, DE OFÍCIO, AFASTAR A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2019.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator

Secretaria da Décima Terceira Câmara Cível
R. Dom Manuel, n.º 37, 3º andar – Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br

RMD

